SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548442 - SC (2024/0005122-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PBG S/A
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
AGRAVADO	:	KIRCHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO KIRCHNER CAOBIANCO - SC026155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES

1. O recorrente deixou de indicar precisamente o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, não cumprindo com o estabelecido no art. 1.029, II, do CPC 2015.

2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial denota a deficiência das razões recursais, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43035569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:28:56
Código de Controle do Documento: ba4cdf94-c7f6-40fb-8588-a444548e7b9b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548442 - SC (2024/0005122-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PBG S/A
ADVOGADOS	:	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
		RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
AGRAVADO	:	KIRCHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO KIRCHNER CAOBIANCO - SC026155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES

1. O recorrente deixou de indicar precisamente o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, não cumprindo com o estabelecido no art. 1.029, II, do CPC 2015.

2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial denota a deficiência das razões recursais, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PBG S/A contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 422-423).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 270-271):

> RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO EAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS.

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO. SENTENÇA UNA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES AMBAS AS DEMANDAS.
RECURSOS DA PARTE AUTORA, QUE MANEJOU DOIS RECURSOS, NA DEMANDADE RESCISÃO DE CONTRATO E NA LIDE CAUTELAR, CONTRA A MESMASENTENÇA UNA.
RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. CONHECIMENTO OBSTADO, PORQUANTO OFERTADO APÓS O RECLAMO APRESENTADO NA DEMANDA DE RESCISÃO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA DEMANDA DE RESCISÃO CONTRATUAL.
VALOR DA CAUSA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO VALOR APONTADO NA INICIAL, SOB OARGUMENTO DE SER INVIÁVEL A SUA MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DEFENDIDA, AINDA, NULIDADE DA DECISÃO, POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE, NO TOCANTE À AÇÃO DE CONHECIMENTO, APENAS FEZ REFERÊNCIA AO MONTANTE DETERMINADO COM O JULGAMENTO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PROMOVIDO PELO ORA RECORRIDO. QUESTÃO ANALISADA INCIDENTALMENTE POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME (ART. 503, §1º, INC. II, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTE PONTO. POR OUTRO LADO, QUANTO À AÇÃO CAUTELAR, A SENTENÇA RETIFICOU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA QUANTIA CORRESPONDENTE À "INTEGRALIDADE DAS NOTAS FISCAIS ABRANGIDAS PELA CAUTELAR". POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO (ART. 292, §3º, DO CPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DO MONTANTE, CONTUDO, CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. VALOR DA CAUSA DA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO QUE NÃO CORRESPONDE À OBRIGAÇÃO SUBJUDICE, POIS SEU OBJETO NÃO ABARCA O DEBATE SOBRE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, ASER REALIZADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA NO PONTO, PARA ACOLHER O VALOR DA CAUSA INDICADO PELO POLO AUTOR NA INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR.
MÉRITO. PRETENDIDA PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. SUSTENTADA RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELOS DANOS EXISTENTES NO PISO EM RAZÃO DE FORNECIMENTO DE CONCRETO DE RESISTÊNCIA CARACTERÍSTICA À COMPRESSÃO (FCK)

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

INFERIOR À SOLICITADA (30 MPA). NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE, EMBORA TENHA INDICADO A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS RESISTÊNCIAS NO PISO, CONSIGNOU NÃO SER POSSÍVEL AFIRMAR A CAUSA DOS DANOS, PELA AUSÊNCIA DE PLANO ESTRUTURAL DO PISO E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À OBRA. DOCUMENTAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA TER SIDO PRODUZIDA PELA PARTE AUTORA, POR SER A PROPRIETÁRIA DA OBRA. EVENTUAL INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE, NESSE CENÁRIO, NÃO ALTERARIA O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROJETOS QUE TAMBÉM INVIABILIZA A ANÁLISE QUANTO À ESPÉCIE DO CONCRETO APLICADO NA ÁREA AFETADA, UMA VEZ QUE FORAM ENCOMENDADOS E ENTREGUES NA OBRA CONCRETOS DE DIFERENTES RESISTÊNCIAS À COMPRESSÃO. EMPRESA REQUERIDA CONTRATADA APENAS PARA FORNECER O CONCRETO USINADO, CUJO USO NA CONSTRUÇÃO FOI DETERMINADO POR TERCEIRO CONTRATADO PELA REQUERENTE. NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS EXISTENTES NO PISO E O CONCRETO FORNECIDO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO CONFIGURADA. DÉBITO, DOCUMENTADO NA DUPLICATA MERCANTIL N. 3105 (OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR) E NOS DEMAIS TÍTULOS QUESTIONADOS PELA AUTORA, EXIGÍVEL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.
PEDIDOS SUCESSIVOS. DEFENDIDA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA RÉ, POR NÃO TER FEITO O CONTROLE TECNOLÓGICO DO PRODUTO. ALMEJADO, TAMBÉM, O RECONHECIMENTO PARCIAL DOS DANOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO ENCONTRADA NO PISO É INFERIOR A 25 MPA. TESES NÃO LEVANTADAS NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NO PONTO. PREQUESTIONAMENTO. TEMÁTICAS SUSCITADAS EXAMINADAS À SACIEDADE E DE FORMA FUNDAMENTADA. APRECIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS APONTADOS PELOS LITIGANTES DESNECESSÁRIA, QUANDO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA CASSAR A SENTENÇA NO TOCANTE À RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA DA AÇÃO

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

> CAUTELAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA PATRONAL FIXADA NA SENTENÇA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL DESCABIDA, EM DECORRÊNCIA DO LIMITADOR PREVISTO NA PORÇÃO FINAL DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS.

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que não haveria que se falar em óbice da Súmula n. 284/STF, pois seria possível concluir que seu recurso especial estaria amparado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, em especial quanto à "ofensa à Lei Federal, mais precisamente às seguintes Leis: artigos 489, parágrafo 1º, e 1022, do Código de Processo Civil (CPC); 2º, 3º e 12, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 430).

Sustenta que o óbice da Súmula n. 284/STF pode ser afastado quando das razões recursais se puder extrair, de forma inequívoca, a sua hipótese de cabimento (fl. 431).

Alega que o acórdão recorrido carece de fundamentação, contrariando os arts. 489 e 1.022 do CPC; que o acórdão recorrido violou também os arts. 2º e 3º do CDC ao não reconhecer a natureza da relação jurídica como consumerista; que houve ofensa ao art. 12, § 3º, do CDC, uma vez que a agravada não teria demonstrado a ausência de vício no produto; e que sua razões recursais não demandariam reexame de provas, motivo pelo qual seriam inaplicáveis as Súmula n. 5 e 7/STJ (fl. 432).

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da da Súmula n. 284/STF, pois a recorrente não teria indicado precisamente o permissivo constitucional autorizador da interposição do referido apelo nobre nos seguintes termos (fls. 422-423):

> Mediante análise do recurso de PBG S/A, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário,

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

> quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".
> Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.
> Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte:
> [...]
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999; AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 21/06/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.
> [...]

Da análise do agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

Conforme bem aduzido pelo agravante, a deficiência das razões recursais resultante da ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial pode, excepcionalmente, ser afastada quando dos fundamentos apresentados no referido apelo nobre se puder extrair de forma cabal em qual alínea estaria amparado o recurso.

E, de fato, esta Corte afastou a incidência da Súmula n. 284/STF em casos semelhantes, pois, na oportunidade, foi possível extrair das razões delineadas no recurso especial sobre qual alínea estaria amparado o apelo: se pela alínea "a", "b" ou "c".

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

> 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.
> 2. A mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.
> 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
> 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Entretanto, este não é o caso dos autos, não podendo ser aplicada a excepcionalidade supra.

Ocorre que da análise das razões delineadas no recurso especial não é possível extrair se o recorrente manejou seu apelo objetivando o reconhecimento de violação de artigo de lei federal, se pretendia o reconhecimento de divergência jurisprudencial, ou ambos, uma vez que apontou diversos artigos que considerou violados e trouxe inúmeras jurisprudências desta Corte.

Conforme bem delineado pela Presidência do STJ na decisão ora agravada, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto", nos termos do art. 1.029, II, do CPC/2015, e o descumprimento de tal requisito enseja a deficiência das razões recursais apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito, confiram-se precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEÇA PROCESSUAL QUE DEIXA DE INDICAR COM CLAREZA O CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
> 1. Segundo jurisprudência desta Corte, "A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).
2. Na hipótese, a peça processual descumpriu a exigência prevista no art. 1.029, II, do CPC, na medida em que não trouxe, com clareza, a indicação do permissivo constitucional em que funda a pretensão, assim como deixou de apontar norma federal violada ou sobre a qual houve dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.415.013/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSENTE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA IMPOSIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.
2. Quando ausente a indicação do artigo constitucional que fundamenta a interposição do apelo raro afigura-se ilegal o seu conhecimento.
3. Negado provimento ao agravo regimental.
(AgRg no REsp n. 2.094.630/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEÇA PROCESSUAL QUE DEIXA DE INDICAR COM CLAREZA O CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
1. Segundo jurisprudência desta Corte, "A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022).
2. Na hipótese, a peça processual descumpriu a exigência prevista no art. 1.029, II, do CPC, na medida em que não trouxe, com clareza, a indicação do permissivo constitucional em que funda a pretensão, assim como deixou de apontar norma federal violada ou sobre a qual houve dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.415.013/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.
2. A mera repetição de peças processuais anteriores não resulta em ofensa ao princípio da dialeticidade se das razões do recurso interposto for possível extrair fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Portanto, a decisão da Presidência ora agravada não merece reforma, devendo ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42562739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:38
Código de Controle do Documento: 47fb632a-d4b5-4601-96f4-116d63506aaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.548.442 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0005122-2

Número de Origem:
00022898920108240072 072100022890 22898920108240072 72100022890

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PBG S/A
ADVOGADOS	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
	RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
AGRAVADO	: KIRCHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO KIRCHNER CAOBIANCO - SC026155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PBG S/A
ADVOGADOS	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC015773
	RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC023103
AGRAVADO	: KIRCHNER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIO KIRCHNER CAOBIANCO - SC026155

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42924852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:28
Código de Controle do Documento: 09b6d3be-bc26-4842-a45f-77b9dc900a23

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:40:28
Código de Controle do Documento: 09b6d3be-bc26-4842-a45f-77b9dc900a23